



**MPF** | Procuradoria  
da República  
na Bahia  
Ministério Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.**

**Manifestação nº 29/2020 – PRBA/18ºOF/VCGPV**

**Ação Civil Pública n. 0008686-58.2010.4.01.3300 (nº autos físicos: 2010.33.00.003213-5)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça subscritoras, vêm, atendendo à decisão Id. 311148867, se manifestar quanto à petição Id. 302330422, da Fundação Baía Viva, bem como sobre a manifestação do Perito Judicial sobre quesitos complementares, de Id. 318971847.

A Fundação Baía Viva informou, no seu mencionado petitório, que a última elevação da maré teria provocado dano à Igreja de Nossa Senhora do Loreto e aos cais de pedra de seu entorno, cobrindo o adro frontal da Igreja e adentrando quase 3 metros no interior do claustro, acostando imagens. Aduziu ainda que comunicou ao IPHAN e ao IPAC sobre a necessidade de realização de obra para evitar danos maiores ao bem tombado, tendo sido aprovada a intervenção pelos referidos órgãos de proteção; que também comunicou o fato a SPU, porém esse órgão federal não se manifestou sobre o assunto; que, apesar de autorizada pelo IPHAN e IPAC, mas não executada pelos órgãos responsáveis pelo bem tombado, colocou-se à disposição para dar início à elevação do muro em 40 (quarenta) centímetros.



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
na Bahia

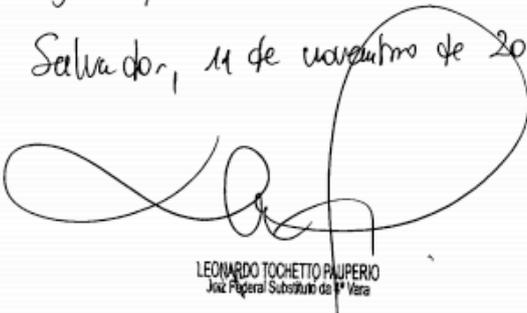


MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

Destaque-se que, de fato, em oportunidades anteriores, esse MM Juízo já autorizou outras intervenções de caráter emergencial, tais como o reparo e manutenção das vias carroçáveis e de bueiros, bem como a contenção de talude, na área da Fazenda Loreto, advertindo que as intervenções seriam por conta e risco dos requerentes e que poderiam ser posteriormente demolidas, sem que pudesse gerar qualquer direito à indenização dos executores, como se observa da decisão de fl. 2465v:

Esclareço que tais intervenções emergenciais serão feitas por conta e risco dos requerentes-peticionantes, sem importar a presente autorização em solução definitiva de parte das intervenções questionadas, podendo ser tais outras passíveis de demolição futura, sem que advinha qualquer direito à indenização dos executores.

Salvador, 11 de novembro de 2012



LEONARDO TOCHETTO PALUPERIO  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

Neste mesmo sentido, de autorizar **outras intervenções de caráter emergencial**, foi que esse esse MM Juízo se posicionou na decisão de fls. 4354/4367. Vejamos em destaque abaixo:



**MPF**  
Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República  
na Bahia



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
4ª VARA FEDERAL

Em decisão que apreciou os embargos de declaração opostos por alguns réus (fls. 1254-1265), houve majoração da multa diária anteriormente fixada, passando a R\$80.000,00 por dia de descumprimento, intimando-se os autores a demonstrar em que imóveis estaria ocorrendo continuidade das obras e a quem pertencem. Ademais, manteve-se a determinação para os autores apresentarem levantamento por propriedade da Ilha dos Frades, com indicação espacial precisa das intervenções que estejam a merecer de imediato demolição antecipada.

Em decisões posteriores, foram excluídas do âmbito de proibição da liminar algumas obras de reparos emergenciais e obras executadas pela Embasa.

O MPF colacionou aos autos a Nota Técnica Conjunta 002/2010 (fls. 2804 e seguintes), na qual foram indicadas intervenções a serem demolidas de imediato e algumas cuja demolição dependia de PRAD. O autor pugnou, ainda, pela realização de nova vistoria conjunta, nas áreas centrais e periféricas da ilha.

Ocorre que a intervenção que a Fundação Baía Viva pretende realizar na Igreja de Nossa Senhora do Loreto se reveste de características peculiares que demandam especial cuidado.

Como informado através do Parecer Técnico n. 30 – IPAC (doc. 3, acostado pela Fundação Baía Viva), a mencionada capela possui **grande destaque paisagístico**, por sua localização, sendo bem imóvel tombado pelo próprio Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC, através do Decreto n. 8.357/02.

Como mencionado pelo IPAC, o imóvel em questão, *verbis*, “para além do notável mérito arquitetônico individual, apresenta uma posição de destaque na paisagem, principalmente observado a partir do mar. Sua massa edificada, em contraste ao entorno natural que o circunda, o deixa em evidência no contexto paisagístico, trazendo singularidade e potencializando seus valores artísticos. É evidente que qualquer acréscimo de



altura na contenção que o circunda traz algum prejuízo à paisagem delicada na qual se insere". (destacou-se)

A despeito do IPAC ter concluído favoravelmente pela realização da intervenção de elevação do muro de proteção em 40 (quarenta) centímetros, por parte da Fundação Baía Viva, o *Parquet* entende que a eventual intervenção proteti-va/restaurativa deve ser promovida, preferencialmente, pelo proprietário do imóvel, e não por terceiro ente privado, nos termos do Decreto-Lei n. 25/1937. Caso o proprietário da coisa tombada não disponha de recursos para proceder às obras de conservação e reparação, o mesmo deve levar o fato ao conhecimento do IPAC para que este execute as intervenções às suas expensas, nos termos do art. 19 do mencionado decreto.

O IPAC precisa, primeiramente, esclarecer se a intervenção proposta é de fato a melhor solução para a proteção do bem em análise, avaliando, através de vistoria especializada no local e sob a perspectiva da proteção do patrimônio histórico e cultural, eventuais intervenções alternativas que não impliquem em diminuição da visibilidade da coisa tombada, bem como justificar os motivos pelos quais o próprio IPAC não seria capaz de realizar a referida obra, na hipótese de impossibilidade de execução por parte do seu proprietário.

Ressalte-se, por fim, que a construção/elevação de muros de alvenaria ao longo da área de praia da Ilha dos Frades é justamente uma das espécies de intervenções questionadas pelo MPF e MPE na presente demanda.

Pelo exposto, **o MPF e o MPE não concordam com a imediata realização da intervenção pretendida pela Fundação Baía Viva**, ao passo em que requerem:

- 1) Que a SPU seja intimada para informar sobre a possibilidade de realização de obras na Igreja de Nossa Senhora do Loreto, capazes de proteger o bem tombado da ação das marés;



- 2) Que o IPAC seja intimado para esclarecer:
- a. Quem é o proprietário do imóvel Igreja de Nossa Senhora do Loreto – Ilha dos Frades;
  - b. Qual seria a melhor solução para a proteção da Igreja de Nossa Senhora do Loreto, avaliando, do ponto de vista da proteção do patrimônio histórico e cultural e através de vistoria especializada *in loco*, as eventuais alternativas que não impliquem em diminuição da visibilidade da coisa tombada;
  - c. Quais os motivos pelos quais o próprio IPAC não seria capaz de realizar a referida obra, na impossibilidade de execução por parte do seu proprietário.

Em relação à manifestação de Id. 318971847, de lavra do Perito Judicial respondendo quesitos complementares, o MPF e MPF não têm comentários a tecer, tendo em vista que se tratou apenas do esclarecimento no sentido de que as intervenções constatadas na Fazenda Tobá foram realizadas após a reintegração de posse do imóvel em favor da Prefeitura de Salvador, ocorrida em 28/11/2017.

Salvador, 04 de setembro de 2020.

VANESSA GOMES PREVITERA  
Procuradora da República

  
CRISTINA SEIXAS GRAÇA  
Promotora de Justiça